



Número: **0813081-79.2024.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**
Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**
Última distribuição : **07/08/2024**
Valor da causa: **R\$ 1.412,00**
Assuntos: **Abuso de Poder, Nulidade de ato administrativo**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDIVALDO MACHADO DOS SANTOS (IMPETRANTE)	ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR (ADVOGADO) EROS LOPES LIMA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	

Outros participantes	
ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28468923	23/07/2025 11:43	Acórdão	Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0813081-79.2024.8.14.0000

IMPETRANTE: EDIVALDO MACHADO DOS SANTOS

IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO Nº 0813081-79.2024.8.14.0000

IMPETRANTE: EDIVALDO MACHADO DOS SANTOS

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DISCRICIONARIEDADE DO GOVERNADOR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Mandado de Segurança impetrado por Delegado de Polícia Civil exonerado por ato do Governador do Estado do Pará, que busca a anulação do decreto de demissão proferido em Processo Administrativo Disciplinar, com a consequente reintegração ao cargo. O impetrante sustenta nulidade do PAD e



do ato demissional por alegada fraude, existência de provas novas e posterior absolvição criminal. Apesar de parecer favorável da comissão revisora e do Delegado-Geral à revisão e reintegração, o Governador, acolhendo parecer contrário da Procuradoria-Geral do Estado, indeferiu o pedido. Decisão criminal superveniente transitada em julgado resultou na condenação do impetrante. O Autor requer, liminar e definitivamente, a anulação do ato de demissão e a reintegração ao cargo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o ato do Governador do Estado ao indeferir a revisão do PAD e a reintegração do impetrante apresenta ilegalidade ou vício que autorize a concessão de segurança; (ii) estabelecer se o Mandado de Segurança é via adequada à análise do mérito da decisão administrativa e à produção de provas relativas aos fatos alegados pelo impetrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, sendo incabível dilação probatória ou produção de provas em audiência na via eleita.

O controle judicial sobre atos administrativos disciplinares limita-se à análise da legalidade e regularidade formal do procedimento, não abrangendo a apreciação do mérito administrativo, que compete à Administração.

O parecer da comissão revisora de PAD possui caráter opinativo e não vincula a decisão do Governador do Estado, autoridade competente para o julgamento final, conforme jurisprudência consolidada.

A discordância entre a decisão do Governador e o parecer da comissão revisora não implica, por si só, nulidade ou ilegalidade do ato administrativo, desde que a decisão esteja fundamentada e respaldada em elementos concretos.

O ato impugnado apresenta fundamentação idônea e ausência de vício formal ou material, estando em harmonia com os princípios da legalidade, razoabilidade e moralidade administrativa.

A condenação criminal superveniente do impetrante, com trânsito em julgado, reforça a inexistência de direito líquido e certo à reintegração, afastando a alegação de inocência como fundamento para revisão do PAD.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Segurança denegada.

Tese de julgamento:

O Mandado de Segurança não comporta dilação probatória nem se presta à reanálise do mérito administrativo de decisão fundamentada de autoridade competente.

A decisão do Governador do Estado do Pará que indeferiu pedido de revisão de PAD, fundamentada em parecer técnico-jurídico, não se vincula ao relatório da comissão revisora e não configura ilegalidade se respeitados os requisitos formais e a devida motivação.

A existência de condenação criminal transitada em julgado afasta o direito à



reintegração de servidor demitido em PAD, não subsistindo direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/09, arts. 1º e 10; CPC, art. 485, VI; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS 49.291/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/11/2017; STJ, RMS 37.017/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/08/2015; TJ-PR, Apelação Cível 0021798-64.2017.8.16.0013, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. 27/11/2018; TJ-RJ, Apelação 0021870-06.2017.8.19.0001, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 08/03/2023.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Sessão Virtual do Tribunal Pleno- Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em 09/07/2025.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des.ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Edivaldo Machado dos Santos contra ato atribuído ao Governador do Estado do Pará, pleiteando a anulação do decreto de demissão em processo administrativo disciplinar, com o consequente reconhecimento do direito líquido e certo à sua



imediate reintegração ao quadro de servidores da Polícia Civil do Estado do Pará.

Narra a parte impetrante que exerceu a função de Delegado de Polícia Civil do Estado do Pará, tendo sido nomeado para o cargo público em 10 de janeiro de 1994, exercendo suas atividades nas regiões Sul e Sudeste do Estado.

Relata que, por orientação da Corregedoria de Polícia Civil do Estado do Pará, foi instaurado contra si o Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2010-DGPC/PAD, em 09 de fevereiro de 2010, destinado a apurar supostas transgressões disciplinares no exercício do cargo. O impetrante alega que o procedimento foi instaurado de forma ilegal, com base em declarações simuladas do cabo PM João Bosco, o qual teria falsamente acusado o impetrante de envolvimento em extorsão na casa do Sr. Jean Charles, suposto traficante, afirmando que este teria recebido o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) da venda de uma arma de fogo apreendida no local dos fatos.

A comissão processante do PAD concluiu, de forma reputada irregular e ilegítima pelo impetrante, pela demissão do servidor, decisão que foi acatada pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, aprovada pelo Procurador-Geral do Estado e, finalmente, homologada pelo Governador do Estado, culminando na demissão do impetrante em 11 de janeiro de 2012.

O impetrante também relata que foi réu em ação penal na 1ª Vara Criminal de Marabá, processo nº 0008480-02.2009.8.14.0028, sendo absolvido de todas as acusações em sentença de 18 de maio de 2018, com fundamento no artigo 386, VII do CPP, decisão contra a qual o Ministério Público interpôs recurso, atualmente em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Após tomar ciência da absolvição criminal, o impetrante afirma ter descoberto novos fatos que comprovariam sua inocência, notadamente declarações e depoimentos em juízo do policial militar João Bosco Pantoja da Silva, evidenciando simulação e fraude praticadas pelo delegado corregedor. Acrescenta, ainda, que os depoimentos de Benedito Ferreira dos Santos e Francisco de Assis



da Silva confessam a autoria dos fatos e excluem a participação do impetrante, tendo tais elementos sido desconsiderados no inquérito policial, no PAD e na ação penal.

Com base nesses fatos novos, o impetrante requereu a revisão do PAD, sendo instaurado o Processo Administrativo Disciplinar Revisional nº 107/2019, no qual a comissão revisora, após ampla coleta de provas e análise dos elementos apresentados, emitiu parecer favorável à revisão e à reintegração do impetrante ao cargo, entendimento referendado pelo Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Pará.

Não obstante, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se contrária à reintegração, argumentando, em suma, que o processo criminal ainda se encontra em trâmite recursal, que a sentença absolutória não repercute no processo administrativo, e que o PAD revisional estaria em descompasso com as provas dos autos do PAD original. O Governador do Estado, acolhendo o parecer da PGE, indeferiu o pedido de reintegração em 19 de maio de 2023.

Por fim, o impetrante pleiteou liminarmente a imediata reintegração ao cargo de Delegado de Polícia Civil, bem como, ao final, a concessão definitiva da segurança, declarando seu direito líquido e certo à reintegração e à anulação do ato de demissão.

Em decisão liminar de ID 22856188, deferi o pedido de gratuidade da justiça, reservando-me para apreciar o pedido de medida liminar por ocasião do mérito da demanda, além de determinar a notificação do Governador do Estado para apresentação de informações e a intimação do Estado do Pará, a fim de que se manifestasse sobre seu interesse na lide.

Em suas informações (ID 23293231), a autoridade impetrada defendeu a inadequação da via eleita para o questionamento do ato administrativo, destacando a impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental e a ausência de provas pré-constituídas que demonstrem a violação de direito líquido e certo.



Sustentou que todas as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa foram asseguradas ao impetrante no âmbito do processo administrativo disciplinar.

Aduziu, ainda, que o controle judicial sobre atos administrativos disciplinares restringe-se à regularidade do procedimento e à legalidade do ato, sendo vedada ao Judiciário a apreciação do mérito do ato administrativo. Por fim, pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/09 e art. 485, VI, do CPC, e, no mérito, pela denegação da segurança.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o Ilustre Procurador de Justiça opinou pela denegação da segurança, corroborando o entendimento de inexistência de direito líquido e certo, da necessidade de dilação probatória e da limitação do controle judicial sobre o mérito do ato administrativo disciplinar, ressaltando que a matéria discutida extrapola o objeto do mandado de segurança, que se presta à tutela de direitos demonstrados de plano por provas pré-constituídas.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Ressalto, inicialmente, que o inciso LXIX, do art. 5º da CF, dispõe que:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.”



A via célere do mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo supostamente violado/ameaçado, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09.

Neste sentido, lecionam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, na obra Direito Constitucional Descomplicado. 21ª edição. 2022, o seguinte:

“Direito líquido e certo é aquele demonstrado de plano, de acordo com o direito, e sem incerteza, a respeito dos fatos narrados pelo impetrante. É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Se a existência do direito for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não será cabível o mandado de segurança. Esse direito incerto, indeterminado, poderá ser defendido por meio de outras ações judiciais, mas não na via especial e sumária do mandado de segurança.”

Por conseguinte, a violação ao direito líquido e certo deve ser evidente e passível de constatação imediata, porquanto neste tipo de procedimento é inadmissível a dilação probatória em audiência ou a produção de outras provas que não a documental.

Narra a parte impetrante que, após demissão do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Pará em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº 006/2010-DGPC/PAD), buscou a revisão do PAD (nº 107/2019-DGPC/PAD), sob o argumento de existência de fatos novos e provas que comprovariam sua inocência, bem como a alegação de sentença absolutória criminal.

Alega, ainda, suposta violação ao contraditório, à ampla defesa e à presunção de inocência em virtude de não ter sido reintegrado, mesmo após parecer favorável da comissão revisora e do Delegado Geral da Polícia Civil, ao passo que a Procuradoria Geral do Estado e o Governador entenderam pelo



indeferimento do pedido de revisão e reintegração.

Pois bem.

Nos termos do entendimento doutrinário e jurisprudencial amplamente consolidado, não compete ao Poder Judiciário a apreciação dos fatos atribuídos à impetrante como supostos indicativos de conduta inadequada, tampouco cabe a este juízo avaliar o mérito da decisão proferida no âmbito do processo administrativo, no tocante à sua justiça ou conveniência. Matérias dessa natureza pertencem exclusivamente à esfera administrativa, restringindo-se o controle judicial à análise da legalidade do ato impugnado.

O âmbito de atuação do Poder Judiciário no controle de atos administrativos apresenta-se delimitado por balizas constitucionais e legais. Assim, ciente dessas restrições, cabe a este juízo abster-se de adentrar no mérito do ato administrativo, limitando-se à verificação do atendimento às formalidades legais que fundamentam sua constituição.

Em outras palavras, a análise judicial restringe-se ao aspecto extrínseco do ato, sem incursionar sobre seu mérito, traduzido na avaliação de oportunidade e conveniência que orientaram sua prática.

Em que pese as alegações apresentadas pelo impetrante, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, conclui-se que o procedimento administrativo disciplinar em questão não apresenta qualquer vício que justifique sua anulação pelo Poder Judiciário.

No caso, destaca que, com base em fatos novos, requereu a revisão do PAD, sendo instaurado o Processo Administrativo Disciplinar Revisional nº 107/2019, no qual a comissão revisora emitiu parecer favorável à revisão e à reintegração do impetrante ao cargo, entendimento referendado pelo Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Pará.

Não obstante, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se contrária à reintegração. Por sua vez, o Governador do Estado, acolhendo o parecer da PGE,



indeferiu o pedido de reintegração.

No entanto, é cediço que o Delegado-Geral da Polícia Civil exerce um papel delimitado no âmbito do procedimento de revisão do Processo Administrativo Disciplinar, restringindo-se à análise dos requisitos formais necessários à instauração do procedimento revisional. Tal atribuição não se estende à apreciação do mérito da questão submetida à revisão, tampouco à emissão de juízo conclusivo acerca das circunstâncias fáticas e jurídicas debatidas no procedimento.

A competência do Delegado-Geral encontra-se vinculada à autorização para a instauração e regular tramitação do procedimento revisional, cabendo à Comissão Revisora a análise meritória das questões apresentadas. Esta, por sua vez, desempenha a função de examinar, de forma minuciosa, os elementos fáticos e jurídicos envolvidos, culminando na elaboração de um relatório conclusivo, que será submetido à apreciação da autoridade competente.

Destaca-se, contudo, que o relatório produzido pela Comissão Revisora possui caráter meramente opinativo, constituindo-se como instrumento destinado a subsidiar a decisão final da autoridade superior, que, no caso em tela, é o Governador do Estado. Esse caráter opinativo reflete a essência do processo revisional, garantindo à autoridade decisória plena liberdade para examinar os elementos apresentados, sempre em consonância com o conjunto probatório, os pareceres técnicos e jurídicos emitidos e os princípios que regem a Administração Pública, como a legalidade, moralidade e razoabilidade.

Nos termos do arcabouço normativo aplicável, a decisão definitiva quanto ao mérito do procedimento revisional compete exclusivamente ao Governador do Estado, a quem incumbe, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, deliberar sobre o desfecho do Processo Administrativo Disciplinar revisado. O Governador detém discricionariedade para acolher, rejeitar ou reformular as conclusões apresentadas pela Comissão Revisora, desde que sua decisão esteja devidamente fundamentada.



No caso em apreço, ao discordar das conclusões da Comissão Revisora e acolher o parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, o Governador do Estado do Pará exerceu suas prerrogativas de maneira legítima e devidamente fundamentada. Tal decisão reflete o regular exercício de sua competência constitucional e administrativa, não havendo qualquer indício de desvio de finalidade ou excesso de poder.

Ademais, não há que se falar em ilegalidade ou ausência de fundamentação no ato decisório do Governador. A discordância em relação às conclusões da Comissão Revisora não desqualifica nem invalida o ato administrativo, desde que, como na hipótese vertente, a decisão esteja lastreada em elementos concretos e respaldada em parecer técnico ou jurídico, a exemplo do parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

Para corroborar com o exposto, colaciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARECER DA COMISSÃO DISCIPLINAR OU CONSELHO DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. PRAZOS PREVISTOS NA LEI PENAL. PENA DE DEMISSÃO. ATO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO MAIS BRANDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - **O tribunal de origem adotou orientação pacífica no âmbito desta Corte, segundo a qual a autoridade julgadora em processo administrativo disciplinar, no caso o Governador do Estado, não está vinculada às conclusões do parecer da comissão disciplinar ou Conselho de Polícia. (...)**



“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO
ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS
GERAIS. OFICIAIS DE JUSTIÇA. COMISSÃO
DISCIPLINAR. PARECER. ARQUIVAMENTO. JUIZ DIRETOR
DO FORO. DECISÃO PELO PROCESSAMENTO. MOTIVAÇÃO.
NÃO VINCULAÇÃO. VIOLAÇÃO PRINCÍPIOS
IMPESSOALIDADE, PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.
VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA.

(...) **3. A autoridade**

julgadora, em Processo Administrativo

**Disciplinar, não se vincula ao parecer da
comissão disciplinar. O que o ordenamento
jurídico exige é apenas que o julgador motive seu
entendimento contrário ao exarado no parecer,
como em qualquer decisão administrativa ou
judicial, a fim de possibilitar o exercício do
contraditório e ampla defesa, a teor do art. 5º,**

P r e c e d e n t e s . (. . .) (R M S 3 7 . 0 1 7 / M G

[<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864002415>], Rel. Ministro ,
SEGUNDAOG FERNANDES

TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015, g.n.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO
COLEGIADA EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE
CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE
ILEGALIDADE NO CURSO DO PAD (PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR) ANALISADO, NÃO SE
AFIGURANDO DESPICIENDO RESSALTAR QUE O SIMPLES
FATO DE A DECISÃO FINAL DO COMANDANTE-GERAL DA
PMERJ DIVERGIR DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO DE
REVISÃO DISCIPLINAR NÃO ACARRETA A NULIDADE DO
LICENCIAMENTO EX OFFICIO DO AUTOR. PARECER COM
CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E PESSOAL, NÃO VINCULA
A AUTORIDADE QUE POSSUA A COMPETÊNCIA DECISÓRIA
DEFINITIVA, IN CASU, O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA
MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, TITULAR DE CARGO**



HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AOS DOS SUBSCRITORES DOS REFERIDOS PARECERES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DESSE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA: 'INEXISTE OMISSÃO A SANAR ATRAVÉS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, QUANDO O ACÓRDÃO NÃO ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES ARGÜIDAS PELAS PARTES, DESDE QUE UMA DELAS TENHA SIDO SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DO RECURSO.' LONGE DE ACLARAR QUALQUER VÍCIO, TENTA A PARTE EMBARGANTE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO, ALÉM MANEJAR O PRESENTE RECUSO COMO VIA DE TENTATIVA DE LEVAR ESTA RELATORIA A ERRO.DESPROVIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

(TJ-RJ - APL: 00218700620178190001 201900161563, Relator: Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO, Data de Julgamento: 08/03/2023, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2023)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL MILITAR. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO E TUTELA ANTECIPATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. EXERCÍCIO DO PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PODER DE PUNIR DO ESTADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL. **APLICAÇÃO DA PENALIDADE QUE CONSTITUI DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE NÃO VINCULA A AUTORIDADE COMPETENTE. PRECEDENTES DO STJ.** DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-PR - APL: 00217986420178160013 PR 0021798-64.2017.8.16.0013 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 27/11/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2018)

Assim, o ato decisório não apresenta qualquer vício formal ou material, estando devidamente fundamentado e em harmonia com os princípios que regem a Administração Pública, como legalidade, razoabilidade e moralidade. Não se verifica, portanto, mácula na conduta do Governador ou no trâmite do processo



revisional, razão pela qual a decisão de indeferimento mantém-se íntegra e em conformidade com o ordenamento jurídico.

A seguir, colaciono trechos do parecer exarado pelo Procuradora Geral do Estado, quanto aos motivos que recomendaram o indeferimento do pedido de revisão (Id nº 21214917 - Pág. 13):

“

”

Por todo o exposto, entendo que a instauração do procedimento revisional pelo Delegado-Geral, a elaboração do relatório opinativo pela Comissão Revisora e a decisão final do Governador do Estado foram conduzidas dentro dos parâmetros normativos que regem o processo administrativo disciplinar.

Outrossim, impende destacar que um dos principais argumentos trazidos pelo impetrante — o qual, inclusive, figura como fundamento central para a revisão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) — consiste em sua absolvição na ação penal de n.º 0008480-02.2009.8.14.0028, bem como na superveniência de fatos novos que corroborariam sua inocência.

Todavia, cumpre ressaltar que o deslinde do processo nº 0008480-02.2009.8.14.0028 tomou direção diametralmente oposta. Após a prolação da sentença absolutória, sobreveio recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, o qual foi julgado em 25/07/2022 pelo Exmo. Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Em referido julgamento, o recurso foi parcialmente provido, sendo cassada a sentença absolutória para, em substituição, condenar os apelados Edivaldo Machado dos Santos, às sanções dos arts. 158, §1º, 312 e 69, todos do Código Penal; bem como Francisco de Assis da Silva e Ivonildo Luís de Lima, ambos às sanções dos arts. 158, §§1º e 3º, 312 e 69, todos do Código Penal, fixando-lhes,



respectivamente, às penas de 11 anos e 4 meses de reclusão e 116 dias-multa (Edivaldo) e 10 anos e 8 meses de reclusão e 90 dias-multa (para os demais apelados), todas a serem cumpridas em regime inicialmente fechado.

Contra tal decisão, foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, bem como seus respectivos agravos regimentais. Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, que mantiveram o entendimento anteriormente firmado, retornando os autos ao Tribunal de Justiça, tendo sido certificado o trânsito em julgado no mês de maio de 2025.

Por fim, no caso *sub judice*, não se vislumbra de plano a existência de vício no ato impugnado, ressaltando-se que, por força da natureza mandamental do mandado de segurança, não se admite dilação probatória na via eleita.

DISPOSITIVO

Assim, diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelos fundamentos expostos.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Sem custas.

Descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Alerta-se às partes que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do CPC/15.

É como voto.

Belém(PA), data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



Desembargadora Relatora

Belém, 18/07/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-18 em 24/07/2025 09:45:34

Número do documento: 25072311434546800000027660255

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25072311434546800000027660255>

Assinado eletronicamente por: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - 23/07/2025 11:43:45